



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10882.001575/91-26

Sessão de: 16 de junho de 1993

ACORDÃO Nº 203-00.519

Recurso nº: 90.918

Recorrente: MANACA S/A - ARMAZENS GERAIS E ADMINISTRAÇÃO

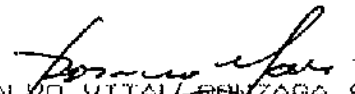
Recorrida: DRF EM OSASCO - SP

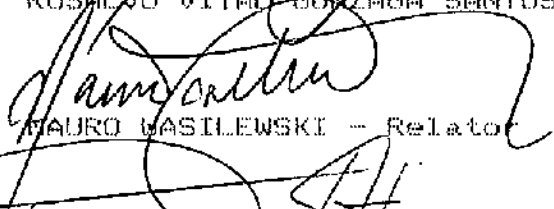
ITR - REDUÇÃO CONDICIONADA A ADIMPLENÇA EM EXERCÍCIOS ANTERIORES - Segundo a inteligência do art. 11 do Decreto nº 80.685/80, não se aplica a redução do imposto ao imóvel que, na data do lançamento, não esteja com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitado. Na espécie dos autos, o imposto foi recolhido após o lançamento. Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANACA S/A - ARMAZENS GERAIS E ADMINISTRAÇÃO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1993.


ROSALVO VITAL BONZAGA SANTOS - Presidente


MAURO WASILEWSKI - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador - Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 22 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

opr/jm/gb/ac

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19/04/1994
C	 Rubrica



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10882.001575/91-26

Recurso nº: 90.918

Acórdão nº: 203-00.519

Recorrente : MANACA S/A - ARMAZENS GERAIS E ADMINISTRAÇÃO

R E L A T Ó R I O

Conforme Notificação de fls. 01, exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento de Cr\$ 9.002.437,13, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuição Sindical, CNA e CONTAG, correspondentes ao exercício de 1991 do imóvel de sua propriedade denominado "Fazenda Alvorada", cadastrado no INCRA sob o nº 711.055.021.717-7, localizado no município de Ibaiti - PR.

Inconformado com a exigência constante do mencionado documento (fls. 01), a notificada procedeu à Impugnação de fls. 02/03, apresentando os seguintes fatos e argumentos de defesa:

a) o imóvel em questão com área correspondente a 1.694,0 ha, totalmente aproveitada, possui implantação de lavoura de cana-de-açúcar, desde 1986, nas áreas planas com até 15% de declividade. Caracterizam-se como reserva legal as áreas com declividade acima de 15% com reservas nativas de mato;

b) o valor exigido pelo Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural está muito alto, pretende-se redução substancial do valor a ser pago; e

c) anexa-se mapa descritivo da área contendo as áreas cultivadas, reservas florestais e pastagens no ITR do exercício de 1990.

As fls. 06, a Delegacia da Receita Federal em Osasco intima a contribuinte a comprovar a quitação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural relativo aos exercícios de 1986, 1987, 1988 e 1990. Em atendimento, a interessada providencia a anexação aos autos de cópia dos comprovantes de recolhimento do ITR referente aos exercícios anteriormente mencionados. Anexa, também, cópia de certidão emitida pelo INCRA, declarando a inexistência de débitos relativos aos referidos exercícios (fls. 08 a 12).

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 13, julgou procedente o lançamento ora impugnado pela empresa notificada, fundamentando sua decisão da seguinte forma:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10882.001575/91-26
Acórdão nº 203-00.519

"Considerando que por ocasião do lançamento havia débitos de sua responsabilidade relativo aos exercícios de 1987 e 1988 só quitados aos 24/01/92 conforme DARFs anexos;

Considerando que não faz jus ao FRU de 45% e 45% de FRE, a que teria direito."

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, a empresa interpôs o tempestivo Recurso de fls. 19, alegando, em síntese, que o valor cobrado é excessivo e injusto, vez que não está em conformidade com o parágrafo 4º do artigo 153 da CF, bem como não acata a disposição legal contida no artigo 8º do Decreto nº 84.685/80 que regulamentou a Lei nº 6.746/79. A contribuinte mantém sua propriedade de acordo com a finalidade social esperada, obtendo um aproveitamento de 100% da área total, conforme demonstrado. Por esta razão, entende merecer uma redução de 90% do imposto, como estímulo às atividades que desenvolve e ao benefício que traz à região.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10882.001575/91-26
Acórdão nº: 203-00.519

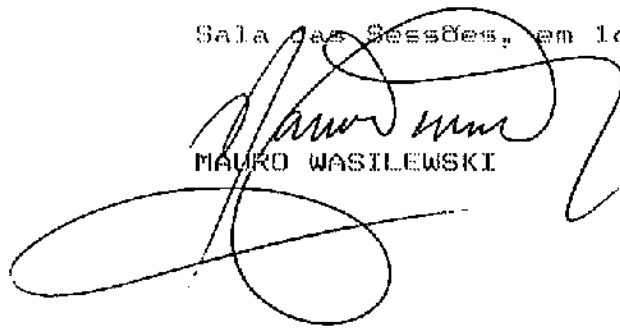
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

A época do lançamento guerreado, a Recorrente estava em débito com o ITR relativo a exercício anterior (1987).

Assim, em face do que estabelece o art. 11 do Decreto nº 84.685/80, que condiciona a fruição do benefício (reduções) à adimplência do contribuinte nos exercícios anteriores, há que ser mantida a exigência fiscal.

Diante do exposto e do mais que constam dos autos, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1993.



MAURO WASILEWSKI